ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 3.711, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA, REDEFINE SUAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 1101-3226/2007,

Considerando a importância do apoio e do incentivo oficiais às atividades ligadas à cultura;

Considerando a necessidade de uma gestão partilhada desse setor; e

Considerando, ainda, o propósito governamental de envolver as entidades públicas e privadas no processo decisório das questões relativas às atividades em referência,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Estadual de Cultura – CEC, órgão resultante da Lei nº 4802, de 03 de julho de 1986, é órgão consultivo e de deliberação coletiva, com autonomia no exercício de suas competências, vinculado administrativa e financeiramente à Secretaria de Estado da Cultura – SECULT.

Art. 2º Ao Conselho Estadual de Cultura compete assessorar a Secretaria de Estado da Cultura no planejamento e execução da Política Estadual de Cultura.

Art. 3º São atribuições específicas do Conselho Estadual de Cultura, sem prejuízo de outras compatíveis:

I – emitir prévio parecer sobre:

a) os planos anual e plurianual de trabalho da Secretaria de Estado da Cultura, inclusive sobre aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento de Ações Culturais – FDAC;

b) os eventos que, a partir de proposta do Secretário de Estado da Cultura, devem compor o calendário cultural do Estado; e

c) questões de natureza cultural que lhe sejam submetidas pelo Secretário da Cultura.

II – manter cooperação e intercâmbio com os demais Conselhos de Cultura dos Municípios, dos Estados e da União;

III – propor aos órgãos e entidades de cultura:

a) inserção de atividades nos planos de trabalho; e

b) redirecionamento de políticas culturais.

IV – Sugerir, através do Secretário de Estado da Cultura, a iniciativa de projetos de lei e a expedição de decretos que oportunizem a execução da Política Estadual de Cultura;

V – Examinar e oferecer parecer conclusivo sobre o processo de tombamento de bens no Patrimônio Histórico, Artístico e Natural e manter sob guarda os Livros de Tombo, além de zelar para coibir quaisquer infrações às normas específicas que restringem a livre disposição e uso de bens tombados, contidas no ordenamento positivo federal e estadual;

VI – Propor ao Chefe do Executivo Estadual, através do Secretário de Estado da Cultura, a desapropriação de bens tombados, quando se indicar conveniente essa medida; e

VII – Homologar decisão da Comissão Especial, instituída pelo Secretário de Estado da Cultura, para a inscrição no Registro do Patrimônio Vivo de Alagoas.

Art. 4º O Conselho Estadual da Cultura será composto por 19 (dezenove) membros, recrutados dentre representantes da sociedade civil e do poder público, todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º São membros do Conselho Estadual da Cultura:

I – Natos:

a) o Secretário de Estado da Cultura, que será o seu Presidente;

b) o Secretário de Estado do Planejamento e do Orçamento;

c) o Secretário de Estado do Turismo;

d) o Secretário de Estado da Educação;

e) o Secretário de Estado da Comunicação;

f) o Superintendente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) em Alagoas;

g) o Presidente da Academia Alagoana de Letras;

h) o Presidente do Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas;

i) o Presidente da Associação dos Municípios Alagoanos (AMA);

j) o Reitor da Universidade Federal de Alagoas (UFAL); e

k) o Arcebispo Metropolitano de Maceió.

II – Temporários:

a) um representante das instituições privadas de ensino superior, em caráter de rodízio;

b) um representante das instituições privadas de ensino médio, em caráter de rodízio;

c) um representante da rede alagoana de Pontos de Cultura, em caráter de rodízio;

d) um representante dos bancos oficiais em Alagoas, em caráter de rodízio;

e) um representante do Serviço Social do Comércio/AL (SESC);

f) um representante do Serviço Social da Indústria/AL (SESI);

g) um representante regional do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas/AL (SEBRAE); e

h) um representante da Associação dos Folguedos Populares de Alagoas (ASFOPAL).

§ 1º Os membros natos deverão indicar os seus suplentes.

§ 2º Os demais representantes e seus suplentes serão indicados por suas instituições.

§ 3º O mandato dos membros temporários terá o prazo de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução sucessiva.

§ 4º Na hipótese de vacância antes do término do mandato, nova designação será feita para o período restante.

Art. 6º Para o mandato inicial de 2 (dois) anos, os membros do Conselho Estadual de Cultura, em caráter de rodízio, serão representados pelas seguintes instituições:

I – Candeeiro Aceso, representante da rede alagoana de Pontos de Cultura;

II – Centro de Estudos Superiores de Maceió – CESMAC, representante das instituições privadas de ensino superior;

III – Colégio Atheneu, representante das instituições privadas de ensino médio; e

IV – Banco do Nordeste do Brasil, representante dos bancos oficiais.

Parágrafo único. Não havendo instituição de representação coletiva, findado o mandato inicial de 2 (dois) anos, caberá a indicação do sucessor ao Conselho Estadual de Cultura.

Art. 7º No prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação deste Decreto, o Conselho Estadual de Cultura, deverá aprovar proposta de seu Regimento Interno e encaminha-la para o Secretário de Estado da Cultura.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Estadual da Cultura será aprovado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo e disporá sobre o funcionamento e detalhamento das atribuições do colegiado, respeitadas as seguintes regras:

I – nas ausências e impedimentos, os membros natos serão substituídos por quem os atos constitutivos das entidades a que pertencem designarem como seus substitutos naturais;

II – no ato de indicação dos membros temporários serão também indicados seus suplentes que substituirão o titular nos casos de ausências e impedimentos;

III – o Conselho Estadual de Cultura reunir-se-á em Maceió e sua competência estende-se em todo o território estadual; e

IV – as deliberações do Conselho Estadual de Cultura serão tomadas com a presença de cinqüenta por cento mais um dos respectivos membros, por maioria simples, salvo nos seguintes casos, que exigem maioria absoluta:

a) alteração do Regimento Interno; e

b) exclusão de membro, nos casos definidos pelo Regimento Interno.

V – o Presidente do Conselho Estadual de Cultura somente votará em caso de empate;

VI – as reuniões extraordinárias do Conselho Estadual de Cultura serão convocadas por seu Presidente, pelo Secretário de Estado da Cultura ou pela maioria absoluta de seus membros;

VII – a participação como membro do Conselho Estadual de Cultura não será remunerada, sendo considerada como de relevante serviço público;

VIII – o Conselho Estadual de Cultura poderá ser dividido em órgãos fracionários, temáticos e temporários, sem prejuízo de recurso, relativamente às deliberações destes, para o órgão plenário;

IX – caberá à Secretaria de Estado da Cultura secretariar as reuniões do Conselho Estadual de Cultura e garantir as condições para seu pleno funcionamento; e

X – todos os procedimentos do Conselho Estadual de Cultura pautar-se-ão pelos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, principalmente os constantes do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 36.429, de 27 de janeiro de 1995.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de setembro de 2007, 190º da Emancipação Política e 119º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE de 19.09.2007.